



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005

MAIS NUTRIENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5059481-38.2023.8.21.0001

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF¹, determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i*) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii*) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii*) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

¹ h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor **e relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

QUADRO RESUMO

53, Caput - Tempestividade	✓
53, I – Meios de Recuperação	✓
53, II – Demonstração de Viabilidade Econômica	X
53, III – Laudo Econômico-financeiro	X
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✓

plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1. Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva - no Evento 77 dos autos, em 03/07/2023. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF, findaria em um sábado, 01/07/2023, portanto, considerasse como último dia do prazo, o dia útil seguinte – 03/07/2023 –. Assim, é tempestivo o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

2.2. Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 6 a 11 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta as medidas a serem tomadas, conforme relacionado a seguir:

- ❖ Reescalonamento das dívidas.
- ❖ Melhora na utilização de Ativos.
- ❖ Expansão de oportunidades de receitas.
- ❖ Revisão de margens por categorias de produtos.
- ❖ Adoção de margens por categoria de cliente.
- ❖ Relocalização das instalações.
- ❖ Avaliação da utilização de modelo de operação “dark kitchen”.
- ❖ Negociação de “janelas de pagamento” com principais fornecedores/provedores.
- ❖ Adoção de ferramentas gerenciais financeiras (Fluxo de Caixa, Orçamento Empresarial, Ponto de Equilíbrio, NCG – Necessidade de Capital de Giro e Índice de Liquidez).
- ❖ Adoção de Indicadores-Chave de Desempenho;
- ❖ Estudar a abertura de loja própria em localização comercial de grande fluxo de consumidores.
- ❖ Desenvolvimento de parcerias estratégicas com fornecedores.
- ❖ Desenvolvimento de parcerias estratégicas (nutricionistas, influenciadores).
- ❖ Abertura de mercado em outros segmentos (bares e lancherias, hospitais, universidades e escolas).
- ❖ Desenvolvimento de novas linhas de produtos (pratos para botecos, refeições rápidas de acordo com o canal de vendas).
- ❖ Extensão de linhas de produtos (marmita de preço baixo, linha prática, linha autoral, sobremesas...)
- ❖ Aumento da cobertura de mercado com implementação de novos canais (Tele vendas, online, unidade móvel, loja em eventos).
- ❖ Implementação e negociação de contratos de fornecimento com clientes especiais (volumes e períodos).
- ❖ Implementação de tabelas de preços, margens, descontos, condições de pagamento e serviços diferenciadas por segmento de mercado e tipo de cliente.
- ❖ Criação de programas de marketing para fortalecimento da imagem da Marca e promoção do relacionamento com as partes interessadas.
- ❖ Aquisição das matérias-primas e produtos com qualidade adequada para a produção e revenda.
- ❖ Observação das boas práticas do setor de alimentação na produção, armazenagem e distribuição.
- ❖ Utilização integral do sistema de gestão empresarial (ERP) informatizado, sobretudo no que diz respeito às ferramentas gerenciais de fluxo de caixa, orçamento, controles de estoques, precificação, análise de crédito e cobrança para os clientes do segmento organizacional.
- ❖ Pesquisa e desenvolvimento de novas embalagens.

- ❖ Implementação de boas práticas de logística que permitam melhor utilização dos ativos, redução de custos e novos canais de vendas (ponto de vendas itinerante, entreposto avançado etc.).
- ❖ Desenvolvimento de ações que aumentem o valor para os clientes, permitindo a seleção, conquista, retenção e crescimento da “carteira” a partir da implementação de programa de relacionamento (pontos, descontos, serviços adicionais etc.).
- ❖ Desenvolvimento de linhas de produtos e serviços por canal de vendas e segmentos de mercado (kits temáticos, combos, produtos específicos etc.).
- ❖ Divulgação do desempenho regulatório das práticas sanitárias adotadas e atendidas pela Mais Nutriente, aproveitando impacto positivo na imagem da marca.
- ❖ Mudança imediata do prestador de serviços contábeis.
- ❖ Capacitação e desenvolvimento dos gestores e equipe em finanças, marketing e operações técnicas específicas.
- ❖ Treinamento da equipe na utilização de todos os módulos do ERP.
- ❖ Produção e disseminação para equipe de conhecimento acerca das peculiaridades do negócio, setor e região.
- ❖ Atualização e higienização da base de dados do sistema Totvs Chef para uso integral e aproveitamento de dados históricos.
- ❖ Implementação e disseminação da cultura de tecnologia em todas as dimensões da organização.
- ❖ Desenvolver a cultura de obstinação por rotinas produtivas e saudáveis para geração de caixa.
- ❖ Desenvolvimento da cultura de valorização do resultado do negócio como forma de garantir prosperidade.
- ❖ Reorganização Societária.
- ❖ Reorganização Administrativa.
- ❖ Criação de comitê de gestão.

Dessa forma, resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF.

2.3. Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)

De outro canto, a Devedora deixou cumprir o requisito do artigo 53, inciso II, da LREF, haja vista que não demonstrou a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial apresentado conforme dispõe o artigo.

Em suma, a Recuperanda apresentou no Plano de Recuperação Judicial diversas medidas – financeiras e administrativas – a serem tomadas para superação da crise econômico-financeira, entretanto, deixou de evidenciar/demonstrar que, em sendo executadas as medidas a empresa terá condições de cumprir com as propostas expostas no documento.

Outrossim, assevera-se que não foi apresentado Laudo Econômico-Financeiro ou outro documento que demonstre a viabilidade considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial.

A efetiva demonstração da viabilidade econômica não se traduz em demonstrações jurídicas ou alegações, mas sim em demonstração matemática considerando as propostas abrangidas no Plano, o que não ocorreu no caso.

Nesse contexto, é a doutrina apresentada no livro de consulta Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência publicado em 2022:

“Na prática, entende-se que a viabilidade econômica deve consistir numa demonstração matemática, e não jurídica, elaborada por profissionais com formação em finanças e administração, comprovando que o devedor está escolhendo os meios apropriados para atingir o resultado satisfatório para todos. É com base nessa exposição lastreada por demonstrativos financeiros

e por fluxo de caixa projetado que os credores conseguirão analisar, com precisão, os riscos a serem assumidos com a aprovação do plano, bem como se as condições propostas são viáveis e adequadas em comparação à sua posição no cenário de falência.”²

No mesmo sentido, leciona Sacramone³:

“No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.

² Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Alssandra Fachada Bonilha ... [et al.]; coordenado por Joana Gomes Bontempo, Maria Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatub, SP: Editora Foco, 2022.p. 327 – 328.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 315.

Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados.”

Diante disso, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 53, inciso II, da LREF.

2.4. Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

O Laudo de Avaliação Econômica de Bens foi acostado no Evento 79 – LAUDO2, sendo que a Administração Judicial nada tem a referir quanto ao documento.

Entretanto, o Laudo Econômico-Financeiro não foi acostado nos autos até o presente momento, cumprindo parcialmente o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

Diante disso, deverá ser intimada, a Recuperanda, para que apresente o Laudo Econômico-Financeiro, a fim de publicizar aos credores e interessados, e demonstrar a viabilidade econômico-financeira da empresa.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial prevê três opções de pagamento aos credores, contendo porcentagem de deságios e prazos de pagamentos distintos.

As propostas/opções estão apresentadas da seguinte forma:

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS						
OPÇÃO	CARÊNCIA	PRAZO TOTAL com Carência	CORREÇÃO MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO
A	18 meses	100 meses	TR MENSAL	4,0% a.a.	0%	Parcelas Mensais
B	18 meses	75 meses	TR MENSAL	4,0% a.a.	25%	Parcelas Mensais
C	18 meses	60 meses	TR MENSAL	4,0% a.a.	50%	Parcelas Mensais

Em relação às condições de pagamento acima expostas, a Administração Judicial não vislumbra qualquer irregularidade, cabendo a análise e eventual adesão, exclusivamente aos credores.

Todavia, caberá à Recuperanda esclarecer o método de escolha das propostas pelos credores, destacando que não há óbice à apresentação de opções distintas, desde que sejam disponibilizadas a todos, em igualdade de condições, respeitando-se o princípio do *par conditio creditorum*.

Por derradeiro, a fim de conferir maior transparência às condições, a Recuperanda informa que a correção monetária e juros remuneratórios iniciarão a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, deve ser intimada a Recuperanda para esclarecer o método de escolha das propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

4. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando da aprovação, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não se vislumbra patente ilegalidade em nenhuma das cláusulas do Plano apresentado e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento.

Ressalta-se, unicamente, que as “Condições Essenciais Adicionais” alíneas *b* e *c* que tratam sobre eventuais atrasos e

penalidades por descumprimento, produzirão efeitos somente após o período de fiscalização de dois anos, haja vista que, consoante disposto no artigo 61, §1º, da LREF, o descumprimento de qualquer obrigação do plano durante o período de fiscalização, acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência.

Por fim, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores, manifestar-se sobre possível ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial eventualmente aprovado.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão

da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.⁴

No mais, tendo em conta a não apresentação do Laudo Econômico-Financeiro, somente será considerado o Laudo de Avaliação de Bens.

O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi apresentado em conformidade com a previsão do artigo 53, inciso III, da LREF, haja vista que foi elaborado por empresa especializada.

No mais, o resultado obtido no Laudo demonstra que a empresa é possuidora de ativo avaliado em R\$ 58.429,00, sendo: **i)** R\$ 42.039,00 de Máquinas e Equipamentos; **ii)** R\$ 8.390,00 de Móveis e Materiais; e **iii)** R\$ 8.000,00 de Instalações – câmara fria –.

O Laudo de Avaliação apresenta, na página 4, a relação dos equipamentos, considerando o valor de aquisição (novo), valor de sucata e depreciação.

Portanto, o Laudo de Avaliação é documento hábil e está consonância com a disposição do artigo 53, inciso III, da LREF.

Por fim, deverá ser intimada a Recuperanda, para que providencie o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, nos termos do artigo supra.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO

Além das questões já apresentadas acima, o Plano de Recuperação Judicial prevê as seguintes disposições gerais:

- a)** O plano de recuperação, uma vez aprovado, vincula a Recuperanda e todos os seus credores, assim como eventuais cessionários e sucessores a qualquer título, se constituindo em título executivo extrajudicial. Os credores poderão, individualmente ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do plano.
- b)** Por qualquer atraso a Recuperanda pagará multa moratória de 10% sobre o valor da parcela e juros de mora de 1% ao mês. Os credores

⁴ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

não poderão promover execução ou cobrança de eventuais parcelas em atraso antes de 60 (sessenta) dias do vencimento.

c) O atraso de 03 parcelas consecutivas ou de 06 alternadas determinará o vencimento antecipada da dívida, facultando aos credores exigir as parcelas vincendas imediatamente.

d) Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao plano, incluindo, sem limite, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, abrangendo e aproveitando obrigações de devedores solidários e garantidores.

e) Enquanto mantido o pagamento regular e assim se consolidando em definitivo após o adimplemento total, os credores não poderão negatizar, cobrar, ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda e/ou devedores solidários ou garantidores desta, pessoas físicas e jurídicas, após a homologação judicial do plano, ressalvadas a hipótese de inadimplemento das obrigações estabelecidas no plano. Os credores, assim, deverão se abster de promover qualquer ato neste sentido, devendo agir para que sejam retiradas quaisquer negativas havidas com relação a créditos sujeitos ao plano.

f) O plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda e da Assembleia de Credores. A modificação de qualquer cláusula do plano dependerá de aprovação da Recuperanda e da Assembleia de Credores.

g) Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o

restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes.

h) Embora a forma proposta no presente plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser ajustadas mediante proposição ao Juízo, conforme for permitido por este.

i) Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano vencidas até então, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo competente o encerramento do processo de recuperação judicial.

j) O Juízo da recuperação será o foro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Em relação às disposições gerais acima elencadas, a Administração Judicial unicamente reitera que as alíneas “b” e “c” somente produzirão efeitos após o período de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação judicial, sendo que, em caso de descumprimento das obrigações do plano durante este período, a recuperação será convolada em falência, por força do artigo 61, §1º, da LREF.

Por fim, repisa que é desnecessária a realização de controle neste momento, o que poderá ser realizado posteriormente em caso de aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, concluiu-se a desnecessidade de modificação ou supressão das cláusulas, por inexistência de ilegalidades.

Isso posto, a Administração Judicial manifesta-se pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação da Recuperanda para apresentar o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, atendendo-se ao disposto no artigo 53, inciso III, da LREF e cumprindo o requisito do artigo 53, inciso II, da mesma lei.

Porto Alegre, 05 de julho de 2023.



FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142